



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003658/2003-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.143 – 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria CSLL. MP 1.807/1999, ART. 8.
Recorrente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado BANCO FINASA S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

CSLL. MEDIDA JUDICIAL QUE GARANTIA AO CONTRIBUINTE ALÍQUOTA DE CSLL INFERIOR A 18%. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO PELA MP 1.807/1999, ART. 8.

A fruição do benefício estabelecido pelo art. 8º da MP nº 1.807/1999, atinente ao crédito de CSLL de 18%, não é dependente da exigência e recolhimento deste tributo à mesma alíquota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, José Eduardo Dornelas Souza (Suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Régo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em que é interessado o **BANCO FINASA S.A.** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”), em face do acórdão n. 101-96.869 (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”).

O controvérsia versa sobre a possibilidade de fruição do benefício estabelecido pelo art. 8º da MP nº 1.807/1999, atinente ao crédito de CSLL de 18%, na hipótese do contribuinte não se submeter à incidência desse tributo sob essa mesma alíquota.

O acórdão recorrido restou assim ementado (**volume II, fl. 666 e seg.**):

ASSUNTO: CSLL

Anos-calendário: 2000 e 2001

CSLL - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. A norma do que trata o art. 8º. da MP n. 1.807/99, teve como objetivo assegurar às empresas do sistema financeiro recuperar o montante pago com a utilização da alíquota diferenciada de dezoito por cento incidente sobre as parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido para efeito de determinação de sua base de cálculo — CSLL, sem qualquer vinculação do montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito.

Destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Pois bem, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o artigo 8º da MP 1.807/1999 facultou a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da CSLL, quanto aos períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, sem qualquer vinculação do montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito.

Ou seja, independentemente tenha a contribuinte pago a contribuição em alíquotas inferiores àquelas determinadas pela legislação a época dos fatos geradores, ou mesmo que não as tenha paga por razões outras, o fato é que o crédito compensável era um direito atribuído indistintamente a todas as instituições financeiras, desde que, evidentemente, tivessem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998.

A PFN interpôs recurso especial, sustentando haver divergência de interpretação em face do acórdão 103-22555 (**volume II, fl. 683 e seg.**). O referido recurso especial foi admitido por despacho ((**volume II, fl. 691 e seg.**).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (**volume II, fl. 705 e seg.**), pugnando pela sua improcedência.

Ademais, o contribuinte apresentou petição informando a ocorrência de "fato novo", qual seja, o adimplemento da CSLL à alíquota de 18% mediante a adesão a programa de parcelamento (Lei n. 11.941/09), bem como a desistência da ação judicial que questionava referida incidência. Diante desse "fato novo", deixaria de existir o obstáculo sustentado pela PFN (e afastado pela decisão recorrida), de que apenas seria possível a dedução da CSLL no percentual de 18% se tal tributo houvesse efetivamente sido adimplido pelo contribuinte **(e-fls. 795 e seg.)**.

Com o propósito de garantir o contraditório e a ampla defesa, foi dada à PFN a oportunidade para manifestar-se sobre o referido fato. A PFN, então, manifestou-se nos seguintes termos **(e-fls. 802 e seg.)**:

“Contudo, apesar de juntar cópia da petição informando ao juízo a adesão ao parcelamento e desistência da ação, não trouxe qualquer documento que comprove a consolidação do parcelamento, assim como a regularidade de pagamentos desde a adesão.

Outrossim, não se pode afirmar que restaria superada a alegação da União para a reforma do acórdão recorrido, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte recolheu o valor devido ou a diferença de alíquota, questionados no recurso especial da União, ou, ainda, que incluiu tal valor no parcelamento.

Dessa forma, à míngua de qualquer comprovação de recolhimento do valor discutido nesses autos, ou ao menos de sua inclusão e regularidade no parcelamento mencionado, ratifica-se o Recurso Especial interposto pela União em 14/11/2008, protestando pelo conhecimento e provimento deste, a fim de que seja reformado o r. acórdão nº 101-96.869, mantendo-se a autuação tal como realizada.”

Por fim, observa-se que o contribuinte juntou aos autos documentos que demonstrariam que os valores discutidos na ação judicial em questão teriam sido depositados em juízo e, após a sua desistência, estes já teriam sido convertidos em renda da União **(e-fls. 808 e seg.)**.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Em seu recurso especial, a recorrente apresentou analiticamente argumentos para a demonstração de divergência jurisprudencial, cumprindo com o que requer o art. 67 do RICARF. Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou os requisitos de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, concluindo corretamente quanto à legitimidade de seu integral conhecimento.

Quanto ao mérito, compreendo que o acórdão recorrido não merece reparos, especialmente por dois fundamentos.

Primeiro, é fundamental observar a dicção do dispositivo legal controverso:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito

de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

De fato, como concluiu o acórdão recorrido, a literalidade do dispositivo em questão facultou ao contribuinte a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da CSLL, quanto aos períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, sem qualquer vinculação do montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSLL no período.

A propósito, além de não haver vinculação entre o efetivo adimplemento de igual percentual a título de CSLL, sequer há vinculação em relação ao percentual da CSLL exigida do contribuinte. Ocorre que o legislador não estabeleceu qualquer casamento entre a alíquota da CSLL que vigorou com o passar dos anos em face do contribuinte e o percentual de 18% prescrito pelo legislador para a tomada do crédito em questão.

Desse modo, se não houve a imposição do referido requisito pelo legislador, não podemos exigir o seu cumprimento para fins de fruição do aludido direito, sob pena de ofensa à legalidade. Considero relevante observar a inexistência de um casamento entre a alíquota da CSLL que vigorou com o passar dos anos em face do contribuinte e o percentual de 18% prescrito pelo legislador para a tomada do crédito em questão.

Sob essa perspectiva, o fato de o contribuinte ter ou não se submetido à exigência de CSLL nesse mesmo percentual (18%) foi considerado como irrelevante para fins de fruição do aludido direito ao creditamento prescrito pelo legislador. Para fins de razão de decidir, tal fato não seria relevante.

Destacam-se os seguintes acórdãos deste Tribunal:

Ac. 1401-000.957

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal. IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO. Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária (art. 9º da Lei n.

9.430/96). Sendo a glosa feita unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, mas quando em períodos posteriores provou-se nos autos que as demais condições de dedutibilidade (manutenção da cobrança administrativa, início e manutenção de ação/procedimento judicial e arresto de garantias) foram atendidas, impõe-se a necessidade cobrança apenas do pagamento postergado do imposto e da contribuição, na forma de juros selic, que se deu com a dedução antecipada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTITUÍDO PELO ART. 8º DA MP Nº 1.807/99 (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO.

A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º). Nesse sentido, tal crédito tem a mesma natureza da base negativa da CSLL, prestando-se assim para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício como se base negativa ainda o fosse até limite de 30%.

Ac. 105-15.872

CSLL - FINANCEIRAS E EQUIPARADAS - VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE - CRÉDITO COMPENSÁVEL - A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º).

Ademais, a demonstração trazida aos autos pelo contribuinte – de ter desistido de sua ação judicial em que questionava a aplicação de CSLL equivalente a 18%, com a conversão dos depósitos realizados em juízo em renda da União – pode ser fator relevante àqueles que compreendem de forma diversa da interpretação ora aduzida. Ocorre que, em vista desse evento, o tributo, de fato, passaria a ser exigido e teria sido adimplido considerando-se a alíquota de 18%.

Nesse cenário, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto

